



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003742/2003-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.320 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado MARTA LUNA BARBOSA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para correção de vício de natureza material.

Mister a atribuição de efeitos infringentes ao acórdão que, ao aplicar o comando inserto na Súmula CARF nº 61, inadvertidamente determinou que dois depósitos superiores a R\$12.00,00 (doze mil reais) fossem excluídos da autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar a inexactidão material apontada na fundamentação do embargado, que diz respeito ao montante a ser excluído da base de cálculo da infração.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.320 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003742/2003-76

Relatório

Trata-se de embargos inominados manejados por TITULAR DE UNIDADE RFB em face do acórdão de nº 2202-005.483, que deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), percebidos nos anos-calendários de 2000 e 2001.

Em seus aclaratórios aponta haver divergência no acórdão recorrido, uma vez que, diferentemente da determinação contida no dispositivo, teria esta relatora determinado fossem decotados da base de cálculo R\$ 130.589,35 (cento e trinta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), abarcando depósitos superiores a R\$12.000,00 (doze mil reais).

Ao proceder a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios, o exmo. Presidente desta eg. Turma, a quem foi atribuída competência regimental para tanto, determinou que

a consulta às fls. 343 e 345 apontam para inexatidões materiais por erro de cálculo na decisão, devendo serem corrigidas com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 2015, ACOLHO os Embargos opostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregado da liquidação e execução do acórdão. (f. 1689/1690; sublinhas deste voto).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 1688/1690.

Conforme relatado, esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para, com arrimo no verbete sumular de nº 61 deste eg. Conselho, determinar não fossem considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizadas por depósito de origem não comprovada aqueles inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapassasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Restou consignado no acórdão embargado ser “(...) incontroverso que, em 2000 e em 2001, o somatório anual foi de R\$ 67.271,99 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e um

reais e noventa e nove centavos) e R\$ 62.317,36 (sessenta e dois mil, trezentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) – f. 1674 – determinando fossem decotados da base de cálculo. Entretanto, a despeito de o somatório não ultrapassar o limite máximo anual previsto, inadvertidamente não foi ressaltada a existência de dois depósitos superiores a R\$12.000,00 (doze mil reais): um em janeiro de 2000 (f. 343), de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e outro (f. 345) em agosto do ano subsequente, de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Ambos não poderiam, portanto, ser excluídos da base de cálculo.

Não obstante mereça permanecer incólume o dispositivo do acórdão embargado, há de ser corrigida a inexatidão material contida nas razões de decidir, de modo sejam decotados da base de cálculo R\$ 36.089,35 (trinta e seis mil e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e não R\$130.589,35 (cento e trinta mil, quinhentos e oitenta e nove e trinta e cinco centavos) – “vide” ainda tabela às f. 349.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeitos infringentes, de forma a sanar a inexatidão material apontada.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 22/11/2020 20:28:00.

Documento autenticado digitalmente por LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 22/11/2020.

Documento assinado digitalmente por: RONNIE SOARES ANDERSON em 05/12/2020 e LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA em 22/11/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0321.12015.CCB3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D1F5F4226CCD2565F691E7B9137EC7AD00B5D33E102A30EAAABF185781525095**